



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2276878-11.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Osasco, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados SAMUEL MAROSTEGA DE MELO e JANDIRA MARIA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2276878-11.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Osasco

Embargante: Unimed Nacional — Cooperativa Central

Embargado: S. M. de M. (menor representado pela genitora)

Voto nº 48.599

EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Agravo de instrumento — Plano de saúde — Cumprimento de sentença - Multa fixada em decorrência descumprimento, pela gestora, do contrato de prestação de serviços contratados em denominado plano de saúde — Menor, sob proteção do ECA — Correção dos valores exigidos em decorrência da reiterada mora sendo, pela legislação, na reiterada inadimplência, a efetivação de penhora de ativos financeiros da executada — Ausentes pontos omissos, contraditórios, obscuros ou em erro — Mera pretensão de, renovando alegações, buscar reanálise das questões e, também, alçar outra instância para fins de reapreciação dos temas — EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 255/265 (autos de agravo de instrumento), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, busca o polo embargante, mediante razões constantes de fls. 1/8 e, em reanálise, a declaração sob argumentos de ocorrências de omissões, bem como motivação para eventual prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado buscando motivar eventual prequestionamento.

Contudo, ausente razão.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento tendo, inclusive, de forma direta e específica, analisado todos os pontos postos em conflito – decisão que manteve a majoração da multa diária em fase de cumprimento de obrigação de fazer onde ocorreram bloqueios de ativos financeiros com afastamento do pedido de redução dos valores – cumprindo, ademais, anotar que se trata – como outras tantas ações – em questionamento surgido no tocante ao cumprimento do contrato de prestação de assistência médica.

No caso, inclusive, por se tratar de parte incapaz, há a incidência das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que os valores arbitrados decorreram do descumprimento de condição de atendimento, ausente justificativa, ademais, para redução da sanção aplicada.

Ao que se apura, também, é o mero inconformismo com o resultado, ausentes pontos em omissão, contradição, obscuridade ou erro e argumentação busca, como já posto, tão somente, alcançar instância superior para fins de reanálise do mérito.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões de fls. 201/202 e 418 (autos da ação de origem) que, em fase de cumprimento da sentença em ação de obrigação de fazer, manteve a majoração do valor da multa diária (processo nº 0007593-29.2023.8.26.0405 – 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco).

Em busca de reforma, sustenta a agravante o afastamento do bloqueio de ativos financeiros; subsidiariamente, pede a redução da multa fixada, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 232/233.

Contra referida decisão, **UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL** apresentou agravo interno – fls. 1/10 (autos do **Agravo Interno** nº **2276878-11.2024.8.26.0000/50000**).

Contraminuta às fls. 237/240.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 247/251).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Inviável o afastamento da penhora *on-line* dos ativos financeiros da recorrente, via sistema SISBAJUD.

Dispõe o art. 835, do Código de Processo Civil:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

(destaquei)

Com o advento de novas técnicas de comunicação, impera a velocidade na transmissão de dados e, por consequência, a utilização desses novos sistemas na solução de problemas.

O Judiciário, embora tardiamente e com sérias limitações orçamentárias, com sacrifício, vem implantando condições modernas de atendimento racionalizando, inclusive, o trâmite processual.

Em razão disso, o estabelecimento de redes informatizadas.

Com amparo nessas transformações, tratando-se de execução de crédito judicial, em busca de agilidade, via comunicação com o Banco Central do Brasil, se impõe a determinação de bloqueio geral de contas e investimentos em nome da agravante no limite do crédito.

Inovadora e moderna a pretensão que, no

caso, foi corretamente deferida pela MM. Juíza do feito.

Cumpre apontar para condição de suma importância: a modernidade de operação não pode fugir ao limite fixado pela Constituição da República.

Possível, via eletrônica, a providência.

Como tantas outras.

Contudo, a condição de reserva e sigilo indicada pelo legislador constituinte, veda esse acesso à intimidade das pessoas em proveito do interesse de terceiros.

Vedada, portanto, até data presente, pelo comando constitucional, a requisição de informações bancárias que, repetindo, se apresentam sigilosas.

Há previsão de inviolabilidade da vida privada do cidadão — inciso X, art. 5º, CF — sendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em face da lei — inciso II, art. 5º, CF.

Ora, o comando constitucional estrutura o Estado em razão da vontade máxima da Nação. A atividade desempenhada, portanto, pelo Estado, decorre da lei e sem esta não se há falar em atuação lícita.

O Estado brasileiro, de reduzida tradição democrática, estabelece limites para atuação pública e, situação diversa do particular que tudo pode fazer desde que a lei não vede, o agente público só poderá agir, sob pena de responsabilidade geral, diante autorização legislativa.

Há convênio para comunicação eletrônica entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil (o denominado SISBAJUD); entretanto, inexistente legislação formal a respeito a autorizar a quebra, pelo sistema, dos sigilos de contas.

A comunicação é possível – reduz, inclusive, custos e tempo – contudo, para os gerais assuntos e não, como anotado, para a busca de dados sigilosos preservados pela Constituição Federal.

Cumprе anotar, de outra parte, que o art. 38, da Lei nº 4.595/64 – que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional e deu outras providências (e foi recepcionada pela Constituição Federal), estabelece que *“as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”*, apontando o parágrafo primeiro que *“as informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma”*.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise desse dispositivo legal, entendeu que as informações e esclarecimentos possíveis e nele referidos são referentes ao julgamento da causa: *“O sigilo bancário não teria qualquer consistência se, para aparelhar a execução, o credor pudesse desvelar os saldos depositados em instituições financeiras; o art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, se refere a informações e esclarecimentos necessários ao julgamento*

da causa, a que não se assimila a execução paralisada por falta de bens penhoráveis” (REsp. nº 30.148-SP, relator Ministro Ari Pargendler, RSTJ, Lex 05/112).

Conforme relatado pelo eminente Juiz Álvaro Torres Júnior, desta Eg. Corte, “O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 11-01-01, que revogou aquele dispositivo, continuou preservando o caráter sigiloso das informações e manteve restrito o seu acesso às partes, 'que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide'; e, sendo assim, tal enunciado não alterou o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, pois não há distinção substancial entre 'causa' (empregada no texto anterior) e 'lide' (utilizada na letra atual da lei). De mais a mais, a prática pretendida, se adotada como rotina, irá onerar todas as instituições bancárias, que passariam a ser usadas como fonte de pesquisa de dados pessoais de devedores, requisitados uns e outros em caráter genérico, sem indicativo concreto” (AI nº 1318116, Sto André, 5ª Câmara, DOE de 29/6/03, pag. 129).

Assim, impõe-se a manutenção do deferimento do bloqueio *on-line* de contas e aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite do crédito apontado, respeitada a Constituição da República no tocante ao sigilo bancário e financeiro.

A penhora *on-line* constitui um importante instrumento para a celeridade e eficiência da jurisdição, encontrando fundamento no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil.

A utilização do convênio SISBAJUD que antes constituía exceção, passou a ser regra.

Ademais, *“Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente”* (STJ-3ª Turma, REsp 332.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422).

Nesse sentido, a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores através do sistema SISBAJUD Inconformismo. Descabimento. Observância da ordem de penhora prevista no art. 835, do Código de Processo Civil. A penhora “on-line”, por meio do sistema SISBAJUD, foi realizada para a satisfação do crédito e efetivação do objetivo da execução. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2125689-54.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Machado, julgado em 28 de setembro de 2022, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão guerreada que indeferiu o pedido de penhora de bem imóvel pertencente a empresa agravada. Insurgência. Admissibilidade. Tentativa infrutífera de localização de valores pelo sistema Sisbajud. Artigo 835, §1º, do CPC, que assevera que a prioridade é da penhora em dinheiro. Possibilidade de alteração das demais hipóteses contidas nos incisos do artigo 835, do CPC. Ausência de óbice para o deferimento da penhora de imóvel de propriedade da empresa agravada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2076153-74.2022.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Fábio Quadros, julgado em 28 de setembro de 2022, deram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu a realização de bloqueio, via Sisbajud, para

satisfação da dívida executada. Insurgência dos Executados, sob o argumento de que a decisão recorrida é nula, por ter ser 'citra petita' e por violar o princípio da segurança jurídica. Não acolhimento. Decisão recorrida que corretamente deferiu pedido formulado pelo Exequente, para realização de penhora de ativos financeiros, via Sisbajud. Ausência também de qualquer violação à defesa dos Executados. Aplicação do disposto no artigo 854 do CPC, com intimação para fins de impugnação. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2163663-28.2022.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 3 de agosto de 2022, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. Débito alimentar que se acumula desde o ano de 2011, superando R\$ 37.000,00. Genitor, intimado, ocupou-se de alegar falta de condições de arcar com a dívida, não indicando bens à penhora, como lhe incumbia. Decisão indeferindo a pretensão da credora menor, em incidente sigiloso, no sentido da utilização do SISBAJUD, na modalidade de bloqueio prolongado, conhecido na jurisprudência como “teimosinha”. Descumprimento reiterado e dívida elevada. Diversas tentativas infrutíferas de localizar outros bens em nome do devedor, ao contrário do contido na decisão recorrida. Situação fática a evidenciar a viabilidade do uso da ferramenta regulamentada pelo CNJ. Precedente desta Colenda Câmara. Interesses da menor devem ser priorizados. **Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2194018-21.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, julgado em 31 de agosto de 2022, deram provimento ao recurso, votação unânime)

De se anotar, por fim, que a medida constritiva somente ocorreu em razão do não cumprimento da obrigação fixada no título judicial executado.

Passo à análise da questão relativa à multa diária.

As *astreintes* constituem técnica de tutela coercitiva, que tem por objetivo pressionar a ré a cumprir a ordem judicial, pressão que acaba por ser exercida através de ameaça ao seu patrimônio, mediante a imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Na lição de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“... o direito moderno criou a possibilidade de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumprir as prestações a seu cargo mediante a imposição de multas. Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada.

O Código prevê, expressamente, a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer. Essa multa será aquela prevista na sentença condenatória e, se omissa, a que for arbitrada durante o cumprimento da condenação (art. 536, §1º, correspondente ao CPC/1973, art. 461, §5º). (...) A imposição, bem como a exigibilidade da multa pressupõem ser factível o cumprimento da obrigação em sua forma originária. Comprovada a impossibilidade da realização da prestação 'in natura', mesmo por culpa do devedor, não terá mais cabimento a exigência da multa coercitiva. Sua finalidade não é, na verdade, punir, mas basicamente obter a prestação específica. Se isso é inviável, tem o credor de contentar-se com o equivalente econômico (perdas e danos). No entanto, se essa inviabilidade foi superveniente à imposição da multa diária, a vigência da medida prevalecerá até o momento do fato que impossibilitou a prestação originária.”

(Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2016, 47ª ed., vol. III, p. 413/414).

O escopo das *astreintes* não é obrigar a ré a pagar a multa, mas obrigá-la a cumprir a obrigação na forma específica.

A multa, portanto, tem caráter meramente inibitório e deve ser fixada em valor suficiente para que a parte cumpra voluntariamente a obrigação.

Portanto, plenamente viável a fixação de multa diária em caso de descumprimento do comando judicial.

Ao enfrentar o tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes.

2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 718377-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02.08.2005, negaram provimento ao recurso, v.u., DJU 22.08.2005, p. 301)

No presente caso, diante do não cumprimento da obrigação fixada no título

judicial executado, a multa diária foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da r. decisão de fls. 119/120 (autos da ação de origem).

Incide, portanto, a multa diária nos termos em que fixada pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **PREJUDICADO** o agravo interno.” (fls. 256/265)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto e, ainda, retardar o efetivo cumprimento da obrigação.

Mesmo porque, os valores resultaram corretamente fixados diante, repetindo, mora reiterada da embargante sendo certo, também, que a penhora on-line, como lançado no voto anterior, é autorizada conforme inciso I, do artigo 835, do Código de Processo vigente.

A multa, por outro lado, em correto e adequado valor para as circunstâncias comuns de reiterada negativa em cumprir o contrato – e aqui envolve atendimento para incapaz, sob amparo do ECA – tem caráter inibitório.

De outra parte, tivesse a executada, ora embargante, o interesse quanto ao cumprimento da condição, não permitiria a reiterada omissão quanto ao atendimento e nem postergaria a execução dos valores devidos, antecipando-se e realizando depósito das quantias, inclusive, para a disputa consequente, do pertinente, ao seu entender para serenar o conflito, reduzindo o ponto de discórdia.

Disso não cuidou resvalando, inclusive, com a postergação, na figura do litigante em má-fé.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659,

RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).*

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

ELCIO TRUJILLO
Relator